



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM/PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0043801.77.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA
AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO A QUO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

A multa aplicada no procedimento administrativos teve como base , bem como o Decreto Federal nº /97, os quais dispõem sobre as circunstâncias agravantes e atenuantes que devem ser consideradas para a aplicação das penalidades. Restou devidamente motivada com base nos aludidos dispositivos de lei, bem como também fundamentados os valores impostos a esse título multa, não havendo que se falar em nulidade, até mesmo no caso em tela, não houve qualquer irregularidade ou ilegalidade nos procedimentos administrativos. À unanimidade nos termos do voto do desembargador relator recurso provido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 22 de agosto de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

.
. .
. .
. .

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):



Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por MUNICÍPIO DE MARABÁ, contra decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos da Ação Ordinária Anulatória movida por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A.

Constam dos autos que a autora ajuizou a ação com o objetivo de anular processo administrativo que lhe aplicou multa em decorrência de má prestação de serviço, por entender que o Município não tem competência para criar normas de direito do consumidor e que o tratamento na aplicação da multa é anti-isonômico e afronta o art. 5º da CF/88.

O juízo a quo, deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em suas razões, pontua que o juízo a quo aceitou os argumentos da agravada de que a multa aplicada estava excessiva e que não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que é improcedente, já que a dosagem da pena no processo administrativo obedeceu aos requisitos legais e considerou que a agravada é reincidente em queixas dos consumidores, em razão da má prestação do serviço.

Arguiu que o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade também reside em não se subestimar o valor da pena, preservando-se o seu caráter pedagógico; e que a decisão administrativa especificou todos os dispositivos legais e os fatos que fundamentam a fixação da pena base e as agravantes do caso.

Ressaltou que estão presentes os requisitos para suspensão da decisão, uma vez que o prejuízo para os cofres públicos será relevante, já que o valor da multa deixará de ser recolhido ao Fundo de Defesa do Consumidor, além de ensejar a sensação de impunidade à agravada.

Destacou que, caso seja mantida a decisão, que o valor da multa seja depositado em juízo até o deslinde da questão.

Ao final requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão e no mérito, o provimento do recurso.

Regularmente distribuído coube-me a relatoria (fl.000183).

Em exame de cognição sumária (fls. 186/188), DEFERI o efeito suspensivo pleiteado.

Determinei a expedição de ofício ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor desta decisão, solicitando que encaminhe as informações no prazo legal e intimasse Ministério Público, assim como o agravado na forma da lei, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Às fls. 191/196, a empresa agravada apresentou contrarrazões, pugnado pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão combatida.

Certificou o Diretor de Secretaria à fl. 199 que o juízo a quo, não acostou as informações solicitadas.

Instado o Ministério Público manifestou-se às fls. 201/202, opinando pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão a quo, cassando-se a Tutela de Urgência concedida em favor da Celpa.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório, síntese do necessário.



AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO A QUO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

A multa aplicada no procedimento administrativos teve como base , bem como o Decreto Federal nº /97, os quais dispõem sobre as circunstâncias agravantes e atenuantes que devem ser consideradas para a aplicação das penalidades. Restou devidamente motivada com base nos aludidos dispositivos de lei, bem como também fundamentados os valores impostos a esse título multa, não havendo que se falar em nulidade, até mesmo no caso em tela, não houve qualquer irregularidade ou ilegalidade nos procedimentos administrativos. À unanimidade nos termos do voto do desembargador relator recurso provido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes que se fazem os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de decisão interlocutória proferida sob a égide do CPC/73.

De início, saliento que a insurgência contra a decisão interlocutória agravada, se justifica. Tanto é assim que desde o primeiro momento consignei que não via qualquer nulidade no processo administrativo instaurado mediante ato minucioso na descrição dos fatos e na transcrição dos dispositivos legais pertinentes com fundamentação.

Noutro viés, dúvidas não há quantos a legitimidade do PROCON para a imposição de multa à concessionária de serviço público, por infração ao decorrente do poder de polícia que lhe é conferido.

Transcrevi jurisprudência emanada do TJ-RJ - 14ª Câm. Cível, da lavra do Des./Relator, JOSÉ CARLOS PAES, Julgamento: 04/02/2015.

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCON DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS AO CONSUMIDOR. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. 1. O PROCON possui legitimidade, no exercício do poder de polícia, para



fiscalizar os serviços públicos e aplicar sanções administrativas previstas em lei, sempre que as condutas praticadas no mercado de consumo violarem os interesses dos consumidores. Precedente do STJ. 2. É possível impor sanções administrativas e civis no caso de falha no fornecimento de energia elétrica, mormente quando causa danos ao patrimônio do consumidor. Precedentes do TJRJ. 3. A decisão proferida pelo órgão de proteção e defesa do consumidor mostra-se devidamente fundamentada, com a exposição dos motivos fáticos e jurídicos que ensejaram a aplicação da multa, e em conformidade com as garantias constitucionais pertinentes. 4. É legítima a coexistência do poder de polícia exercido pelo PROCON e ANEEL, pois esta tem a missão de proporcionar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica desenvolva-se com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade, enquanto aquele atua na proteção aos direitos do consumidor. Precedentes do TJRJ. 5. Frise-se que o valor da multa não foi devolvido a esta Corte, pois não impugnado nas razões do apelo, o que obsta o conhecimento da matéria, com base no princípio tantum devolutum quantum appellatum. 6. Honorários advocatícios que foram fixados atendendo o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como os princípios da razoabilidade/proporcionalidade e jurisprudência desta Corte de Justiça. 7. Recurso não provido..

Ressaltei que o PROCON é órgão competente para aplicar multa à CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ em razão infração às normas de proteção do consumidor, pois sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente os consumidores, é legítima sua atuação na aplicação das sanções administrativas previstas em lei, decorrentes do poder de polícia que lhe é conferido e mais os valores das multas impostas e a sua natureza e origem estão previstos em Lei Municipal ainda em vigor. O perigo da demora, está no fato do município ter que aguardar até ao final do recurso para poder recolher aos cofres municipais a multa devida pela agravada, já que se trata de dinheiro público, necessário ao seu desenvolvimento.

Salienta-se ainda, que para a imposição de multa à concessionária de serviço público, por infração ao a legitimidade do PROCON decorrente do poder de polícia que lhe é conferido.

A Jurisprudência consolidada nos Tribunais Pátrios tem acompanhado as decisões do Colendo STJ e assim delineado em seus julgamentos:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. PROCON MUNICIPAL. COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS , E DO E ARTIGOS , , , E , DO DECRETO /97. O PROCON do Município de Novo Hamburgo tem competência para o procedimento administrativo e para aplicação da sanção imposta, relativa à suspensão do serviço de telefonia móvel, nos termos do que dispõem os artigos , , do , e artigos , , , e do Decreto /97, não sendo exclusiva da ANATEL a atribuição de fiscalizar a prestação de serviço de telefonia da demandante. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL DE LIMITES DE USO DO APARELHO CELULAR A CADA MÊS. ABUSIVIDADE DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E SANÇÃO IMPOSTA À EMPRESA DE TELEFONIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO , , DO E ARTIGO 22, IV, DA LEI /97.
Diante da



constatada abusividade da suspensão do serviço de telefonia móvel, porque estabelecido no contrato limites ao uso do aparelho celular a cada mês, observado o teor do artigo , , do , em desrespeito ao direito do consumidor do prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço de telefonia, nos termos do artigo , e , da Lei /97, correto o procedimento administrativo, que agiu em defesa do direito do consumidor, impondo sanção à empresa de telefonia, nos termos do artigo , , do e 22, IV, da Lei 2.181/97. Precedentes do TJRS. **MULTA APLICADA. REQUISITOS DO ARTIGO DO . INADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** A falta de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da sanção à concessionária, em descumprimento aos requisitos do artigo do , leva à nulidade da multa aplicada. Precedente do TJRS. Apelação desprovida. Sentença confirmada em reexame necessário..

(Apelação e Reexame Necessário N° 70019005644, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/05/2007).

Como se vê, a jurisprudência é no sentido de que o PROCON é órgão competente para aplicar multa, em razão de infração às normas de proteção do consumidor, pois sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente os consumidores, é legítima sua atuação na aplicação das sanções administrativas previstas em lei, decorrentes do poder de polícia que lhe é conferido. Portanto, se justificando o inconformismo do recorrente, **MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA.**

A propósito, frisa-se que o DECRETO N° 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto N° 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências, explicitando no artigo in verbis que:

Art. 5° Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.

No Código de Defesa do Consumidor Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, estão previstas sanções Administrativa como:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

(...)

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo..

Como bem destacou o douto Promotor de Justiça, em seu parecer, quando precisamente à fl. 202 v, aduziu que in casu, não vislumbrou verossimilhança das alegações lançadas nos autos pela agravada, a começar



da suposta violação ao princípio da proporcionalidade, em face da multa administrativa que lhe foi aplicada pelo PROCON do Município de Marabá.

Com efeito, a decisão administrativa, acostada às fls. 80/81 dos autos, arbitrou a multa em 1.250 UFM'S (Unidade Fiscal Municipal), sob diversos fundamentos: porte da empresa agravada; violação a direitos básicos do consumidor; lesão a diversos consumidores; reincidência da recorrida; negligência da agravada na reparação do ato lesivo.

Registrou ainda que os termos da decisão encontram-se em perfeita harmonia com o entendimento assentado na jurisprudência pátria, pois o porte da empresa multada é um dos vetores para o arbitramento do valor da multa.

Transcreveu a jurisprudência in verbis:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA APLICADA PELO PROCON. COBRANÇA DE VALORES POR SERVIÇO NÃO SOLICITADO. BANCO SANTANDER. 1. Preliminar de não conhecimento do recurso afastada, pois atendido o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. 2. A cobrança indevida de valores por serviço não solicitado constitui ofensa ao consumidor e, na casuística, ensejou a inscrição do nome do cliente em cadastros restritivos de crédito. 3. O procedimento administrativo seguiu o devido processo legal e a multa foi aplicada em valor arbitrado pelo PROCON que não se mostra desproporcional ou desarrazoado, em face do porte da instituição financeira. 4. Ao Poder Judiciário não é dado anular atos administrativos em conformidade com a legislação, sob pena de ingerência na atividade discricionária da Administração Pública. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

(Apelação Cível N° 70061452157, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 01/10/2015).

E prossegue concluindo o nobre Procurador (fl. 203 v):

Nesse sentido, uma vez que a recorrida não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pela regra do referido dispositivo legal, não vislumbramos nenhuma ilegalidade e nenhuma violação ao princípio do devido processo legal.

Por fim, em relação à suposta inconstitucionalidade do Decreto n° 90/2010, do Município de Marabá, verifica-se que todas as regras, apontadas como inconstitucionais, não foram utilizadas na referida decisão administrativa prolatada pelo PROCON.

Com efeito, a decisão administrativa fez menção apenas à regra do art. 41 do referido decreto, que prevê a classificação das infrações administrativas em quatro grupos, definidos no Anexo I do referido decreto: infrações leves, infrações moderadas, graves e gravíssimas.

Ao definir a infração praticada pela recorrida como grave, a decisão enquadró a infração no item C" 17 das infrações graves estabelecidas pelo Anexo I: deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeito de serviço e realizar prática abusiva.

Enquanto a decisão administrativa enquadró a infração da agravada no item "C" 17 do anexo, a recorrida sustenta a inconstitucionalidade do item C" 6, que sequer fora aplicado ao caso em comento, razão pela qual deve ser rechaçada, em um juízo de cognição sumária, a tese de



inconstitucionalidade.

No presente caso, vê-se, claramente que questão é de veras singela, carecendo apenas observar a legislação de urgência e a jurisprudência já pacificada.

Forte em tais argumentos, comungando com o parecer ministerial, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para albergar as razões do inconformismo vertido pelo Município recorrente.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 22 de agosto de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR